

PARECER N.º 53/CITE/2007

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 228 – DG/2007

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 26 de Junho de 2007, foi reenviado à CITE pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género o pedido de parecer prévio ao despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida ..., a exercer funções de chefe de gelataria, solicitado pela empresa ... – Restauração e Serviços, S.A.
- 1.2.** Da nota de culpa, recebida pela trabalhadora em 13 de Abril de 2007, conforme o comprovativo junto ao processo (fl. 46), constam sucintamente as seguintes alegações:
- A trabalhadora exerce funções de chefe de gelataria no estabelecimento da empresa sito no Centro Comercial do ..., em Lisboa;
 - Ao chefe de gelataria compete superintender e executar os trabalhos da secção, serviço ou estabelecimento, conforme o Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a AREST e a FESAHT;
 - À trabalhadora compete, nomeadamente, efectuar o depósito dos valores das vendas diárias do estabelecimento por si superintendido junto da respectiva instituição bancária;
 - A trabalhadora, no exercício das suas funções, deve assegurar o cumprimento escrupuloso de todas as normas verbais e escritas da empresa, seja por si ou por intermédio dos seus colaboradores;
 - As normas internas relativas ao manuseamento de valores e procedimentos de depósitos são as seguintes:
 - a) *Quem faz o fecho da caixa, procede à contagem do dinheiro em caixa, retirando o valor do fundo de maneió (que nesta loja é de 100,00 €), colocando o montante num saco de depósito próprio para o efeito e existente na loja;*
 - b) *O mencionado saco é selado pelo colaborador que faz o fecho e na sua parte exterior é aposta a data do dia a que se refere e o montante a depositar;*
 - c) *A selagem do saco de depósito é realizada através de mecanismo próprio do saco, ou seja, o sistema de segurança do saco consubstancia-se na retirada de*

uma fita magnética do saco de depósito com o seu fecho, fita essa que tem o mesmo número de identificação do saco;

d) O saco de depósito é depositado no cofre existente na loja e a fita magnética é enviada para os escritórios da Arguente sitos na Rua dos Lusíadas (permitindo-se, assim, confirmar os valores do fecho com os valores do saco identificado pela fita magnética);

e) No dia seguinte o cofre é aberto pelo Chefe de Gelataria donde é retirado o saco de depósito, o qual será depositado junto do Banco por aquele (ao fim de semana devem efectuar-se os depósitos no cofre nocturno do banco), salvo se o Chefe de Gelataria estiver de folga caso em que o cofre será aberto com o seu regresso.

- A trabalhadora esteve de folga nos dias 21 e 22 de Março de 2007 e, no dia 22 de Março de 2007, comunicou telefonicamente à supervisora das lojas exploradas pela empresa que iria ao médico, no dia 23 de Março de 2007;
- Tal facto provocaria o acumular de três sacos de depósito no cofre dado que o depósito de dia 20 de Março ainda estaria no cofre;
- No dia 23 de Março de 2007, a supervisora das lojas exploradas pela empresa deslocou-se à loja em questão, acompanhada da chefe de gelataria de outra loja, também explorada pela empresa, com a finalidade de abrir o cofre daquela loja e retirar os depósitos dos dias 20, 21 e 22 de Março de 2007;
- O cofre foi aberto na presença dos colaboradores ..., ... e ..., foram retirados dois sacos de depósito referente aos dias 20 e 21 e recolhido o montante do fecho de caixa do dia 22 que aí tinha sido colocado, através da ranhura do cofre, pelo colaborador ..., o que o próprio confirmou justificando não ter encontrado na loja os sacos de depósito;
- No dia 24 de Março de 2007, a trabalhadora comunicou, telefonicamente, à supervisora das lojas que a arca de impulso estava avariada. Nessa conversa foi por si referido que o depósito do dia 19 de Março de 2007 também se encontrava no cofre conjuntamente com os depósitos dos dias 20, 21 e 22;
- Em face desta afirmação, a supervisora de loja e a supervisora de pessoal deslocaram-se à loja onde a trabalhadora exerce a sua actividade e, na conversa mantida com esta última, foi por si referido que o depósito do dia 19 de Março de 2007 e também os de 12 a 18 de Março do mesmo ano teriam de estar no cofre;
- A empresa constatou que aqueles depósitos não se encontravam no cofre da loja e que também não constavam dos registos de depósito da sua conta bancária;

- A trabalhadora não cumpriu os procedimentos a que estava obrigada, tendo assumido esse facto perante as supervisoras de loja e de pessoal;
- A trabalhadora não disse a verdade quando afirmou que os depósitos em falta estavam no cofre da loja;
- A entidade empregadora apurou, junto da instituição bancária, que o depósito de saco, no cofre externo do banco, é creditado na conta da empresa no prazo máximo de três dias, que os valores daquela loja estavam a ser creditados na sua conta com uma semana de diferença e que os sacos de depósitos referentes aos fechos de caixa dos dias 12 a 19 de Março de 2007, no valor de 4.391,71 €, continuam sem estar creditados na conta da empresa, até à data da presente nota de culpa;
- E apurou, junto da contabilidade da empresa, *que as fitas magnéticas do sistema de selagem dos sacos de depósito, enviadas pela Arguida para a sede, não coincidem com os sacos de depósito entregues na instituição bancária, ou seja, verificou-se que os números de série dos sacos depositados não coincidiam nos dias com os números de série constantes nas fitas magnéticas* resultando desse facto *que os depósitos não eram realizados no dia seguinte ao fecho de caixa a que correspondiam e que os sacos que eram depositados com a referência do depósito de determinado dia não eram os sacos que eram colocados pelo colaborador do fecho de loja no cofre existente na respectiva loja;*
- A trabalhadora é a única colaboradora da loja que tem acesso ao cofre e é a única responsável pela realização dos depósitos dos valores da loja e envio das fitas magnéticas de selagem dos sacos;
- Em finais de Dezembro de 2006 e de Fevereiro de 2007, a trabalhadora já havia sido advertida para o facto de os depósitos não estarem a ser efectuados de forma diária;
- A não realização de depósitos diários não permite à empresa ter um controlo dos valores que são gerados pela loja;
- Este comportamento reiterado da trabalhadora fez com que, até à data da elaboração da nota de culpa, a empresa não pudesse apurar o paradeiro dos sacos de depósito dos dias 12 a 19 de Março de 2007, no valor de 4.391, 71 €
- *O valor das compras, face às vendas registadas, do mês de Março de 2007 é de € 14.722,36, o montante dos sacos de depósito extraviados corresponde a 30% dessas vendas;*
- Sobre aquele valor, registado como venda, a empresa terá de suportar o pagamento do IVA à taxa de 12%;
- A trabalhadora conhece os procedimentos internos da empresa. Foi, reiteradamente, advertida para rectificar o seu comportamento. Manteve a sua conduta omissa e

infractora, tendo afirmado factos que não correspondem à verdade, quando referiu que deveriam estar no cofre, em 23 de Março de 2007, os sacos de depósito dos dias 12 a 19 de Março;

- A actuação da trabalhadora no manuseamento de valores, é intencional e enganadora, pelo que tal comportamento é desleal, grave e culposo, compromete irremediavelmente a relação de confiança necessária à manutenção do vínculo laboral e torna prática e imediatamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

1.3. Em resposta à nota de culpa, de fls. 48 a 53 do processo, a trabalhadora alega, sucintamente, que:

- A nota de culpa é nula, por falta de fundamento legal, pois é baseada numa regulamentação colectiva que não vincula a trabalhadora, não sendo esta sócia de qualquer sindicato;
- A trabalhadora tem um contrato de trabalho sem prazo e é na qualidade e condições referidas nesse documento (empregada de gelataria) que é empregada da empresa;
- Não existiu qualquer alteração ao seu contrato de trabalho, nem teve qualquer curso de chefia, mas exerce, efectivamente, as funções de chefe de gelataria;
- No seu contrato não está prevista a função de efectuar depósitos bancários;
- À trabalhadora, nunca foram facultadas quaisquer normas escritas e tudo o que sabe do serviço foi comunicado por colegas mais antigos;
- Foi pedido à trabalhadora para esta fazer depósitos bancários sempre que o serviço o permitisse, uma vez que a entidade empregadora não considerava os depósitos bancários uma prioridade da loja;
- Esses depósitos foram sendo feitos sem qualquer regularidade ou periodicidade segura ou imposta pela empresa;
- O saco de depósito bancário não tem qualquer fita magnética, mas sim uma faixa ou fita em plástico picotado contendo um código gémeo do próprio saco, também ele em plástico que é destacável por um picotado;
- No dia 19 de Março, não havia qualquer saco de depósito bancário. Durante um período de cerca de um mês trabalhou-se sem sacos de depósito, pelo que o dinheiro realizado era introduzido num envelope que era *atirado pela respectiva ranhura para dentro do cofre*, pelo empregado que fazia o fecho de contas;
- O saco de depósito nunca era fechado pelo empregado que colocava o dinheiro. Ficava aberto e era conferido, frequentemente, dias depois pela folha de caixa e, só então, era fechado;

- Os envios para a contabilidade não eram diários mas semanais, e a trabalhadora enviava estes documentos à supervisora da loja e não à contabilidade;
- Nunca houve depósitos ao fim-de-semana nem instruções para tal;
- Durante as férias a trabalhadora deslocava-se ao seu posto de trabalho para realizar os depósitos;
- A supervisora de loja abriu o cofre sem convocar a trabalhadora, o que nunca tinha sucedido durante cerca de um ano de relação laboral, evidenciando que terceiros podem aceder ao mesmo. Tal facto verifica-se após saber da gravidez da trabalhadora, em 13 de Março;
- A trabalhadora reafirmou que os depósitos de 12 a 19 de Março deveriam estar no cofre, mas como não esteve presente na sua abertura não pode provar o que quer que seja;
- A trabalhadora alegou não ter depositado os sacos em falta mas, sim, tê-los colocado no cofre, onde seriam encontrados se mais ninguém lá tivesse ido sem a sua presença;
- Os depósitos bancários eram um acréscimo de serviço e uma função não prevista no contrato de trabalho da trabalhadora;
- A trabalhadora não fez depósitos na semana de 12 a 18 de Março porque, em alguns dias, esteve no horário nocturno e quando esteve em horário diurno não teve oportunidade de os fazer, o que frequentemente acontecia. Esta circunstância era do conhecimento da empresa, cujos serviços de contabilidade alertavam para a necessidade de fazer os depósitos com maior regularidade, mas sem o carácter de regra ou determinação;
- A trabalhadora deu sempre prioridade às vendas, como lhe tinha sido dito, e não fez os depósitos;
- Os depósitos eram feitos fora do seu horário de trabalho, durante o seu período de férias e sempre que era possível;
- Quando havia atrasos significativos, a contabilidade avisava, e tal não aconteceu nessa semana porque não houve atraso considerado significativo ou grave;
- As fitas codificadas dos sacos de depósito bancário eram juntas às folhas de caixa e entregues à supervisora. A forma de conferir e relacionar as mesmas com os depósitos não era do conhecimento da trabalhadora;
- Sabe, apenas, que os montantes eram escriturados na folha de caixa e no saco de depósito e, se não havia coincidência, tal devia-se ao facto de alguém baralhar os papéis. Tal facto não pode ser imputado à trabalhadora, mas a quem é responsável por essa função;

- Os montantes lá escritos não poderiam estar errados, caso contrário o banco não os aceitaria, o que não sucedeu. O impresso introduzido no saco de depósito era duplicado do escriturado na folha de caixa;
- Nesta loja, como nas demais, os depósitos eram efectuados semanalmente e quando era possível, nunca com frequência diária;
- Em 5 de Fevereiro, foi efectuada auditoria à loja sem nada a objectar;
- Existem duas chaves do cofre da loja e o seu código não é alterado há um ano;
- A supervisora pôde aceder ao cofre;
- A imputação, à trabalhadora, da lesão dos interesses patrimoniais sérios da empresa não está provada.

A trabalhadora indicou duas testemunhas que, de acordo com a indicação da empresa (a fls. 116 e 117 do presente processo), não compareceram para prestar declarações, e solicitou a junção de documentos, tendo a empresa, para o efeito, junto as informações a fls. 66, 70, 81 e 115.

1.4. Do presente processo disciplinar constam, para além das peças processuais supramencionadas, os seguintes elementos:

- Comunicação interna da supervisora de loja, de 30.03.2007;
- Comunicação interna da supervisora do negócio, de 30.03.2007;
- Comunicação interna da Administração, de 30.03.2007;
- Carta de suspensão preventiva da trabalhadora, de 30.03.2007;
- Seis autos de declarações;
- *E-mails* da supervisora do negócio, de 03.04.2007, de 11.04.2007 e de 21.05.2007;
- Folha de horas do mês de Março das testemunhas da empresa;
- Dois horários da loja, no mês de Março de 2007;
- Mapa dos meios de pagamento, de 01.01.2007 a 25.03.2007, de 14.04.2006 a 31.07.2006 e de 14.04.2006 a 30.03.2007;
- Oito códigos de uma instituição bancária;
- Mapas de receita diária de 05.03 a 11.03, de 12.03 a 18.03 e de 19.03 a 25.03;
- Despachos de 12.03.2007 e de 14.05.2007;
- Comprovativo de envio e recepção da nota de culpa;
- Relatório de ecografia obstétrica, de 24.04.2007;
- Declaração médica do estado de gravidez da trabalhadora, de 03.05.2007;
- Quatro *e-mails* da instrutora do processo, de 14.05.2007 e de 28.05.2007;
- *E-mail* de ..., de 15.05.2007;

- Quatro cartas da instrutora do processo, de 15.05.2007 e de 22.05.2007 e respectivos comprovativos de envio e de recepção;
- Carta do advogado da trabalhadora, de 17.05.2007;
- Recibos de vencimento da trabalhadora referente a Agosto e Setembro de 2006 e Maio de 2007;
- Proposta de alteração de vencimento, de 22.08.2006;
- Contrato individual de trabalho a termo certo, de 16.03.2006;
- Relatório final, de 08.06.2007.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.¹

Como corolário deste princípio, o artigo 51.º do Código do Trabalho determina uma especial protecção no despedimento.

2.1.1. Nos termos da lei, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Determina, ainda, este normativo que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante se presume feito sem justa causa.

Cabe à CITE, por força da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, emitir o parecer referido.

2.2. O artigo 350.º do Código Civil esclarece que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário.

Assim, a presunção de inexistência de justa causa, determinada no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que este despedimento é justificado.

2.3. O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontra-se tipificado e, em regra, reveste-se de natureza imperativa, salvo nos casos expressamente

¹ N.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa.

previstos na lei².

A nota de culpa delimita o objecto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais. Por isso, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever às infracções indicadas naquele documento, sua valoração e nexos de causalidade³, como considerar todas as questões relacionadas com a observância dos requisitos procedimentais e temporais.

2.4. A trabalhadora vem acusada de:

1 – Não cumprir os procedimentos relativos aos depósitos dos valores da loja, designadamente:

- a) Não realizar os depósitos bancários no dia seguinte ao fecho de caixa e;
- b) Manipular as referências dos depósitos [*os sacos que eram depositados com a referência do depósito de determinado dia não eram os sacos que eram colocados pelo colaborador do fecho de loja no cofre existente na respectiva loja (fl. 35). As fitas magnéticas enviadas para o escritório da arguente revelam que os sacos de depósito utilizados não correspondem aos dias identificados pelas fitas magnéticas (fl. 34). Os números que aparecem associados aos depósitos do ... são diferentes das fitas que vêm anexadas ao fecho, ou seja, os sacos que foram depositados não foram os sacos que foram colocados no cofre (fl. 31)*];

2 – Ter afirmado que os sacos de depósitos referentes aos dias 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 de Março de 2007, no valor de 4.391,71 € estavam no cofre da loja, o que não corresponde à verdade.

2.5. Em face da prova produzida em sede de processo disciplinar, conclui-se que:

1 – No que respeita ao não cumprimento dos procedimentos relativos aos depósitos dos valores da loja resulta do processo que estas instruções eram verbais (fls. 81, 43, 16, 19, 9 e 7) e que, de acordo com o *mapa meios de pagamento*, que parece ser um documento elaborado pela própria empresa, desde o início de laboração da loja chefiada pela trabalhadora (14 de Abril de 2007, conforme fls. 70 e 72), se constata que os depósitos não são feitos com uma regularidade diária mas em oito, nove e dez dias. Tal facto verifica-se em período anterior a 1 de Agosto de 2006, data do início das funções da trabalhadora como chefe de gelataria (fl. 97), demonstrando que esta prática já estava implementada.

² Artigos 383.º, 411.º e seguintes do Código do Trabalho.

³ O n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho estabelece que: *O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento. Vide a respeito da verificação do preenchimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 396.º e, a título de exemplo, o entendimento sufragado pelo STJ no Acórdão de 15-02-2006 (Proc. 05S2844).*

E, quanto à manipulação das referências dos depósitos, cuja descrição é confusa (*vide* o articulado da nota de culpa, pontos 28, 29, 30 e 31, a fls. 35 do processo), a empresa apresenta cópia, que se supõe ser das fitas destacáveis dos sacos de depósito do banco (fls. 26 e 28), que apresentam um código, mas que não permitem avaliar a desconformidade invocada, uma vez que não existem documentos da instituição bancária, juntos ao processo, que comprovem que os sacos utilizados para depósito têm um determinado código e/ou uma determinada data, e documento da empresa que comprove que as fitas magnéticas enviadas para os seus escritórios não coincidem com essa informação, como parece ser a matéria da acusação.

2 – No que respeita à afirmação proferida pela trabalhadora sobre a existência dos sacos de depósito referentes aos dias 12 a 19 de Março, resulta provado que a responsabilidade pela colocação do dinheiro da caixa no saco de depósito e a colocação deste saco no cofre da loja é do colaborador que fizer o fecho da loja (fls. 6, 11 e 19):

Nos dias 11, 12 e 13 de Março de 2007, o fecho da caixa foi feito pelo trabalhador ... (fls. 19, 21 e 23); nos dias 14, 15, 16 e 17 de Março, esse fecho de caixa foi realizado pela trabalhadora ... (fls. 6, 21 e 23) e nos dias 18 e 19 de Março, o fecho de caixa deveria ter sido feito pela trabalhadora (fl. 23), ainda que não seja junto ao processo a folha de ponto da mesma, como foi feito para os seus subordinados.

Não resulta provado que, no dia 19 de Março de 2007, a trabalhadora tenha sido a autora dos depósitos indicados no *mapa meios de pagamento* correspondentes aos dias 6, 7, 8, 9 e 10 de Março, uma vez que não é anexado o comprovativo do depósito e o nome do depositante.

No que concerne a esta questão, é a própria entidade empregadora que, a respeito da identificação do responsável pelos depósitos realizados durante o período de férias da trabalhadora, admite não poder identificar o depositante, alegando que tal se deve à circunstância de os depósitos serem realizados numa máquina de Multibanco (fl. 92).

Também não resulta provado que a trabalhadora tenha retirado do cofre os referidos sacos, pois, atendendo aos depoimentos que, sobre esta matéria, foram prestados pelos seus subordinados, tal facto não é declarado ou é declarado de forma inconclusiva (fls. 10, 11 e 6). Também não resulta inequívoca a existência de sacos de depósito na loja, nas datas referidas como sendo aquelas em que não é possível à empresa apurar o paradeiro dos valores diários da loja, considerando as declarações prestadas a fls. 11 e 44 do processo.

De acordo com os documentos enviados pela empresa, confirma-se que, para além da trabalhadora, a supervisora de loja tem acesso ao cofre da loja em causa (fls. 17 e 19).

2.6. Em face do exposto, não é possível concluir que os procedimentos realizados pela

trabalhadora fossem censuráveis, uma vez que já era prática, naquele estabelecimento, os depósitos não serem realizados com uma periodicidade diária. Nem é possível concluir que a desconformidade entre os sacos de depósito e os registos enviados para a empresa fosse da inteira responsabilidade da trabalhadora, dado que não é inequívoco que, naquelas datas, existissem sacos de depósito na loja que permitissem esse controlo e, mesmo que estes, efectivamente, existissem, que essa desconformidade estivesse comprovada, pois o documento, junto ao processo, com a finalidade de comprovar esses factos não é um documento da instituição bancária em causa.

De acordo com os elementos do processo, também não é possível concluir que os depósitos dos valores, dos dias 12 a 19 de Março de 2007, não tenham sido realizados porquanto a entidade empregadora também não apresenta documento comprovativo desse facto, não podendo, por isso, provar que desconhece o paradeiro dos 4.391,71 € conforme alega no ponto 39 da nota culpa, fl. 34 do processo.

Por todos os motivos indicados não é inequívoco o nexo de causalidade entre os factos praticados pela trabalhadora, o grau de culpa e as respectivas consequências.

Nestes termos, afigura-se que os elementos probatórios, juntos ao processo pela entidade empregadora, não são passíveis de ilidir a presunção estabelecida no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, uma vez que o processo vem instruído com documentos elaborados pela empresa e por esse motivo insusceptíveis de poderem, inequivocamente, fazer prova em como o despedimento desta trabalhadora grávida é feito com justa causa.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Nos termos expostos no presente parecer, afigura-se que a entidade empregadora não logrou ilidir a presunção legal que define que o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida se presume feito sem justa causa, conforme o n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 11 DE JULHO DE 2007**